

Alterações à Lei dos crimes contra a segurança do Povo e do Estado Popular

N. 14/3/53

Novas disposições referem-se ao capítulo II

A Comissão Permanente da Assembleia Popular aprovou, na passada quarta-feira, a Lei n.º 1/83, que introduz algumas alterações à Lei n.º 2/79 dos Crimes Contra a Segurança do Povo e do Estado Popular. Tais alterações vêm agravar as penas para candonqueiros e outros anti-sociais, cuja actividade lese gravemente a estabilidade económica e social do País. Na Lei n.º 2/79, estes crimes eram passíveis de penas que variavam entre oito a 12 anos de prisão, podendo os mesmos, agora, ser punidos com penas de 12 a 30 anos de prisão ou pena de morte, segundo a nova lei.

A um candonqueiro, dependendo das circunstâncias da sua acção ou em razão de uma especial acção de combate aos candonqueiros, passa a ser aplicável a pena capital, bem como a um violador ou a um assaltante à mão armada — determina a Comissão Permanente da Assem-

bleia Popular. Trata-se da mais violenta pena agora introduzida nas Leis da Justiça, para corresponder ao espírito do comício orientado pelo Presidente Samora Machel, em Fevereiro último.

Esta lei, embora aprovada no passado dia 15 do corrente, aplica-se aos casos ainda não julgados, de acordo com as determinações da Comissão Permanente da Assembleia Popular.

As alterações agora introduzidas na Lei n.º 2/79, referem-se ao Capítulo II da Lei dos Crimes Contra a Segurança do Povo e do Estado Popular, que publicamos a seguir na íntegra já com a nova redacção. Esta particularidade deve-se ao facto de os Capítulos I sobre «Princípios Gerais»; III sobre «Crimes Militares» e o IV sobre «Instrução, Julgamento e Recurso», não terem sofrido qualquer alteração.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES EM ESPECIAL

Artigo 17.º

ALTA TRAIÇÃO

1. Comete crime de alta traição todo o moçambicano que viole os deveres fundamentais do patriotismo, praticando actos que:

- Prejudiquem ou ponham em causa a independência nacional;
- Prejudiquem ou ponham em causa a integridade territorial;
- Prejudiquem ou ponham em causa a soberania nacional;
- Alterem o estado de paz ou obriguem à declaração de estado ou situação de guerra na República Popular de Moçambique;
- Impeçam o Congresso da Frelimo, o Comité Central da Frelimo, o Chefe do Estado, a Assembleia Popular ou o Conselho de Ministros do livre exercício das suas atribuições ou faculdades constitucionais.

2. O crime de alta traição é punido com a pena de morte.

3. Os actos preparatórios do crime de alta traição são considerados e punidos como crime consumado.

Artigo 18.º

ATENTADO A VIDA OU INTEGRIDADE FÍSICA DO CHEFE DO ESTADO

1. Todo aquele que atentar contra a vida ou integridade física do Chefe do Estado é punido com a pena de morte.

2. Os actos preparatórios do crime previsto neste artigo são punidos como crime consumado.

Artigo 19.º

ATENTADO A VIDA OU INTEGRIDADE FÍSICA DOS DIRIGENTES DO PARTIDO E ESTADO

1. É punido com a pena de 12 a 30 anos de prisão todo aquele que atentar contra a vida ou integridade física:

- Dos membros do Comité Central da Frelimo;
- Dos membros da Comissão Permanente da Assembleia Popular;
- Dos membros do Conselho de Ministros.

2. Nos casos de crime consumado ou frustrado, ou se do

atentado resultar morte ou incapacidade física permanente poderá ser aplicada pena de morte.

Artigo 20.º

ATENTADO A VIDA OU INTEGRIDADE FÍSICA DE CHEFE DE ESTADO OU DE DIRIGENTE DE PARTIDO ESTRANGEIRO

É punido com a pena de morte todo aquele que atentar contra a vida ou integridade física:

- De Chefe de Estado estrangeiro em visita à República Popular de Moçambique;
- De dirigente de Partido estrangeiro em visita à República Popular de Moçambique.

Artigo 21.º

ATENTADO A VIDA OU INTEGRIDADE FÍSICA DE REPRESENTANTES DE CHEFES DE ESTADO OU DIRIGENTES DE PARTIDO ESTRANGEIROS

É punido com a pena de 12 a 30 anos de prisão todo aquele que atentar contra a vida ou integridade física:

- De representante de Chefe de Estado estrangeiro acreditado na República Popular de Moçambique;
- De representante de dirigente de Partido estrangeiro acreditado na República Popular de Moçambique.

Artigo 22.º

REBELIAO

1. Todo aquele que executar qualquer acto tendente, directa ou indirectamente, a mudar no todo ou em parte, por qualquer meio ilegal, a Constituição ou a forma de Governo estabelecida, é punido com a pena de 12 a 30 anos de prisão.

2. Quando para a prática dos crimes previstos no n.º 1 deste artigo tenha sido criada ou utilizada organização clandestina ou estabelecida ligação com organização sediada no estrangeiro, os seus fundadores, organizadores ou dirigentes são punidos com a pena de morte.

Artigo 23.º

REBELIAO ARMADA, MOTIM, LEVANTAMENTO OU USO DE FORÇA

1. Os crimes previstos no artigo anterior, quando cometidos por meio de rebelião armada, motim, levantamento ou uso de força são punidos com a pena de morte.

2. A mesma pena será aplicada aos que incitarem os habitantes em território moçambicano, ou quaisquer elementos pertencentes às Forças de Defesa e Segurança da República Popular de Moçambique ou a prestarem serviço nelas, à guerra civil ou a levantamento contra a autoridade do Chefe do Estado ou contra o livre exercício das atribuições ou faculdades constitucionais do Congresso da Frelimo, Comité Central da Frelimo, Chefe do Estado, Assembleia Popular ou Conselho de Ministros.

3. Poderá aplicar-se a pena de prisão de 12 a 30 anos, em relação aos indivíduos que não sejam organizadores e não tenham exercido funções de comando ou direcção da rebelião, motim ou levantamento, ou uso de força.

4. Os actos preparatórios dos crimes previstos nos números 1, 2 e 3 deste artigo são punidos com a pena de doze a trinta anos de prisão ou com a pena de morte.

Artigo 24.º

TERRORISMO

1. Comete crime de terrorismo todo aquele que:

- Praticar qualquer acto violento tendente a desestabilizar o Estado, criar insegurança social, temor ou pânico na população;
- Destruir ou danificar embaixada, consulado ou edifícios com protecção diplomática, com o fim de atentar contra a Segurança do Povo e do Estado Popular ou as relações e as obrigações internacionais da República Popular de Moçambique;
- Adulterar substâncias ou produtos alimentícios ou outros destinados ao consumo que provoquem a morte ou graves perturbações à saúde, a fim de criar insegurança social, temor ou pânico na população.

2. Estes actos são punidos com a pena de doze a trinta anos de prisão ou com a pena de morte.

Artigo 25.º

ACTOS EQUIPARADOS A TERRORISMO

É punido com a pena de doze a trinta anos de prisão ou com a pena de morte todo aquele que, com o fim de criar insegurança social, temor ou pânico na população:

Fabricar, vender, transportar, utilizar ou tiver em seu poder ilicitamente, sob qualquer forma e em qualquer lugar, materiais, substâncias ou instrumentos inflamáveis, explosivos, armas de fogo, asfixiantes, tóxicos ou agentes químicos ou biológicos, ou qualquer outro elemento de cuja combinação possam obter-se produtos da mesma natureza dos acima des-

critos, ou qualquer outra substância ou artefacto adequado à prática de actos de terrorismo.

Artigo 26.º

SABOTAGEM

1. Comete crime de sabotagem todo aquele que:

- Destrua ou danifique bens de equipamento, meios de transporte, pontes, vias e meios de comunicação, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas ou depósitos, meios energéticos, reservas alimentares, riquezas naturais ou agro-pecuárias, matérias-primas, ou provoque saída ilegal de fundos do sistema bancário ou de bens ou valores, impedindo, contrariando, perturbando ou lesando gravemente o normal desenvolvimento da vida económica ou o património nacional;

b) Destrua ou danifique instalações de órgãos da Frelimo, do Estado, organizações sociais, unidades económicas ou sociais ou destinadas ao abastecimento e satisfação das necessidades da população, com o fim de atentar contra a Segurança do Povo e do Estado Popular, economia ou capacidade do poder socialista;

c) Desvie ou provoque saída ilegal de meios de transporte ou bens de equipamento, nomeadamente combóios, camiões, autocarros, tractores, alfaias agrícolas;

d) Impeça, contrarie, perturbe ou ponha em perigo a capacidade defensiva da República Popular de Moçambique;

e) Assalte à mão armada bancos, instituições financeiras, com o objectivo de pôr em causa a segurança e economia do Estado;

f) Pratique actos que comprometam decisivamente ou provoquem graves perturbações e prejuízos da actividade administrativa e económica.

2. Estes actos são punidos com a pena de doze a trinta anos de prisão ou com a pena de morte.

Artigo 27.º

FALSIFICAÇÃO DE MOEDA, TÍTULOS DE PAGAMENTO OU CRÉDITO

1. Comete crime de falsificação de moeda, títulos de pagamento ou crédito todo aquele que:

- Pratique actos fraudulentos de fabrico ou alteração da moeda com curso legal na República Popular de Moçambique, introduza ou lance em circulação moeda falsa no território nacional, receba ou obtenha instrumentos ou objectos destinados à falsificação da moeda ou sua natureza;
- Falsifique títulos de dívida ou rendimento do Estado ou numerário de emissão pública independentemente do seu portador.

2. O crime de falsificação de moeda, títulos de pagamento ou crédito é punido com a pena de 8 a 12 anos de prisão.

Artigo 28.º

FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS, SELOS, CARIMBOS OU DOCUMENTOS

1. Todo aquele que falsificar ou alterar ou utilizar indevidamente no todo ou em parte, assinaturas, selos, carimbos ou de

(Cont. na pág. seguinte)

Alterações à Lei dos crimes contra a segurança do Povo e do Estado Popular

(Continuação da pág. anterior)

qualquer forma alterar documentos originais, testemunhos emanados do Comité Central da Frelimo, Comissão Permanente da Assembleia Popular, do Conselho de Ministros, ou de qualquer dos membros que constituam estes órgãos, com o objectivo de prejudicar, perturbar, contrariar, comprometer ou pôr em causa a Segurança do Estado, o normal desenvolvimento da economia nacional, a estabilidade política e social da Nação, ou as relações internacionais da Frelimo e do Estado, é punido com a pena de 8 a 12 anos de prisão, se pena mais grave não couber.

2. O crime previsto no número anterior, quando praticado em relação a outros órgãos ou instituições da Frelimo ou do Estado ou seus dirigentes ou a país estrangeiro, é punido com a pena de 2 a 3 anos de prisão, se pena mais grave não couber.

Artigo 29.º

ESPIONAGEM

1. Comete crime de espionagem todo aquele que:

- Deliberadamente destruir, falsificar, subtrair, entregar, ou revelar a pessoas ou organização não autorizada, documentos, planos, escritos ou informações secretas que interessem a Segurança e Defesa do Estado ou à condução da sua política internacional;
- Procurar obter informações secretas, relativas à Defesa e Segurança do Estado ou a aspectos decisivos da sua política internacional, ou estiver na posse não autorizada dessas informações, com o objectivo de prejudicar os Interesses do Estado.

2. O crime de espionagem previsto no número 1 do presente artigo é punido com a pena de 12 a 30 anos de prisão, ou com a pena de morte.

Artigo 30.º

ACTOS IDÉNTICOS A ESPIONAGEM

É punido com a pena de 2 a 8 anos de prisão, se pena mais grave não couber, todo aquele que:

- Mantiver qualquer tipo de comunicação com país, território ou organização inimiga;
- Fornecer informações de natureza confidencial ou reservada a países ou cidadãos estrangeiros sobre programas políticos, económicos e sociais, salvo quando para tal estiver devidamente autorizado;
- Mantiver qualquer tipo de comunicação com organizações que alberguem ou apoiem inimigos ou organizações inimigas.

Artigo 31.º

PIRATARIA

1. Comete crime de pirataria todo aquele que:

- Comandar ou tripular nave ou aeronave por meios violentos ou por fraude;
- Cometer actos ilegais, nomeadamente roubo ou danos, em nave ou aeronave, sejam eles dirigidos contra a própria nave ou aeronave ou contra as pessoas ou bens a bordo dos mesmos;

c) Realizar contra pessoa ou pessoas a bordo de uma nave ou aeronave actos de violência que, pela sua natureza, constituam um perigo para a segurança e correcto funcionamento da nave ou aeronave.

d) Colocar ou fazer em nave ou aeronave, por qualquer meio, um artefacto ou engenho capaz de destruir ou danificar tal nave ou aeronave, ou pôr em perigo a segurança e correcto funcionamento da mesma;

e) Comunicar conscientemente informações falsas, pondo com isso em perigo a segurança e correcto funcionamento da nave ou aeronave.

2. O crime de pirataria será sempre julgado e punido desde que:

- Se pratique em território nacional;
- Se pratique contra nave ou aeronave nacional, ou fretada por empresa nacional ou pelo Estado;
- Se a nave ou aeronave na qual se tenha praticado o crime previsto no n.º 1 deste artigo, abordar ou aterrar em território nacional, e os autores do crime estiverem a bordo.

3. O crime de pirataria previsto neste artigo é punido com a pena de 12 a 30 anos de prisão ou pena de morte.

Artigo 32.º

MERCENARISMO

1. Comete o crime de mercenarismo todo aquele que, tendo como objectivo impedir pela violência armada o processo de autodeterminação de um povo ou atentar contra a independência, integridade territorial de um Estado, ou contra a forma de governo legitimamente estabelecida, praticar qualquer dos seguintes actos:

- Recrutar, acolher, organizar, financiar, fornecer, equipar, treinar, transportar, promover, apoiar ou empregar por qualquer modo, quaisquer pessoas com a intenção de criar forças armadas, compostas no todo ou em parte por indivíduos que não sejam nacionais do país em que vão actuar;
- Alistar-se ou apoiar as forças a que se refere a alínea anterior.

2. O crime de mercenarismo previsto no n.º 1 deste artigo é punido com a pena de morte ou com pena de 12 a 30 anos de prisão.

Artigo 33.º

RAPTO

Todo aquele que raptar ou manter como refém pessoa ou pessoas, com o intuito de obrigar o Estado a cometer qualquer acto lesivo da sua segurança, economia, paz social, ou das suas relações internacionais, é punido com a pena de 12 a 30 anos de prisão ou com a pena de morte.

Artigo 34.º

OCUPAÇÃO ILEGAL DE EDIFÍCIO CONSTRUÇÃO OU LOCAL

Todo aquele que ilegalmente ocupar qualquer edifício, construção ou local, com o intuito de obrigar o Estado a cometer acto lesivo da sua segurança, economia, paz social ou das suas

relações internacionais, é punido com pena de 8 a 12 anos de prisão.

Artigo 35.º

AGITAÇÃO

1. Comete crime de agitação todo aquele que:

a) Incitar ou instigar mediante propaganda oral, escrita ou de qualquer outro tipo, contra a Frelimo, o Estado, os objectivos definidos na Constituição da República e a solidariedade internacional, ou de qualquer forma promover ou favorecer tal acção;

b) Fizer publicamente, por qualquer meio, interpretação de má fé das orientações e leis traçadas pela Frelimo e Estado ou dos objectivos que essas orientações ou leis pretendem obter;

c) Incitar ou instigar, por meio de palavras, actos, gestos ou escritos à desobediência colectiva ou alteração da ordem pública, tendo em vista contrariar, perturbar ou prejudicar a Segurança, Defesa ou normal desenvolvimento da vida política económica e social do Estado e da Nação;

d) Confeccionar, distribuir, difundir ou afixar propaganda com objectivos mencionados nas alíneas anteriores;

e) Participar em actos de desobediência colectiva ou de alteração da ordem pública com carácter previsto na alínea c) deste artigo.

2. O crime de agitação é punido com pena de 2 a 8 anos de prisão.

3. O crime de agitação quando cometido com utilização de associação ou organização legal ou ilegal, é punido com a pena de 12 a 30 anos de prisão ou com a pena de morte.

4. É eliminado o n.º 4 do artigo 35.

Artigo 36.º

BOATOS

Todo aquele que em território da República Popular de Moçambique, ou todo o moçambicano que no estrangeiro fizer ou reproduzir publicamente, ou por qualquer forma divulgar ou tentar divulgar afirmações ou notícias que sabe serem falsas ou deformadas, com o intuito de prejudicar a segurança do Estado, o seu desenvolvimento económico, político e social ou pôr em causa o prestígio, o crédito ou o bom nome da Frelimo, da República Popular de Moçambique ou dos seus dirigentes, ou criar ambiente de insegurança social ou terror na população, é punido com a pena de 2 a 8 anos de prisão.

Artigo 37.º

TRIBALISMO, REGIONALISMO, RACISMO OU DIVISIONISMO

Os actos de tribalismo, regionalismo, racismo, ou divisionismo, que possam pôr em causa ou contrariar a Unidade do Povo moçambicano, ou a estabilidade política, económica ou social da Nação, são punidos com a pena de 2 a 8 anos de prisão, se pena mais grave não couber.

Artigo 38.º

OFENSA À HONRA E CONSIDERAÇÃO DEVIDA AO CHEFE DO ESTADO

1. A ofensa à honra e consideração devidas ao Chefe do

Estado é punida com a pena de 8 a 12 anos de prisão.

2. A ofensa ao cônjuge e familiares em 1.º grau do Chefe do Estado de que resulte ofensa à honra e consideração devidas ao Chefe do Estado, é punida nos termos do número anterior.

Artigo 39.º

OFENSA AOS DIRIGENTES DO PARTIDO E ESTADO

A ofensa à honra e consideração devidas aos membros do Comité Político Permanente, Comissão Permanente da Assembleia Popular e Conselho de Ministros, é punida com a pena de 2 a 8 anos de prisão.

Artigo 40.º

ULTRAJE AS BANDEIRAS E SIMBOLOS DA FRELIMO OU DA NAÇÃO

Aquele que ultrajar ou ofender as bandeiras ou outros símbolos da Frelimo ou da Nação é punido com a pena de 2 a 8 anos de prisão.

Artigo 41.º

ENTRADA ILEGAL

Todo aquele que ilegalmente entrar em território nacional com o objectivo de prejudicar, perturbar ou contrariar a Segurança e a Defesa do Estado, é punido com a pena de 2 a 8 anos de prisão.

Artigo 42.º

SAIDA ILEGAL

1. Comete crime de saída ilegal todo aquele que abandone o território nacional ou realize actos nesse sentido quando lhe tenha sido negada a necessária autorização pelas autoridades competentes.

2. O crime de saída ilegal é punido com a pena de 2 a 8 anos de prisão.

Artigo 43.º

PASSAGEM PARA PAÍS OU TERRITÓRIO INIMIGO

Todo o cidadão nacional que passar para país ou território inimigo ou nele exerça qualquer tipo de cargo, desde que o Governo da República Popular de Moçambique o tenha proibido, é punido com a pena de 8 a 12 anos de prisão se pena mais grave não couber.

Artigo 44.º

ABUSO DE FUNÇÕES DIPLOMÁTICAS

1. Todo aquele que exercendo funções oficiais relativas a negociações com país estrangeiro, abusar dos seus poderes, ofender ou der causa a que seja ofendida a dignidade ou os interesses da República Popular de Moçambique, ou tomar em nome do Governo, sem que para isso esteja devidamente autorizado, compromissos de que resultem danos para o país, é punido com a pena de 2 a 8 anos de prisão.

2. Se o crime de abuso de funções diplomáticas resultar de acção de suborno, ou corrupção, a pena será de 8 a 12 anos de prisão, se outra mais grave não couber.